



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000038/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente SENAGRO SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/11/2005

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. PRAZO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmulas CARF nº 72 e 106).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto que davam provimento parcial aos recursos voluntários para declarar a decadência até a competência 09/2002 para a empresa atuada e até a competência 11/2002 para a responsável solidária. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial para declarar a decadência até a competência 11/2002 para o atuado e responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 440 e ss).

Pois bem. A presente NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada pela fiscalização contra a empresa acima identificada e, por solidariedade, contra a empresa Senografia Sensoriamento Remoto Ltda, de acordo com o Relatório Fiscal de fls.73 tem por finalidade apurar e constituir os créditos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes de valores pagos em decorrência de rescisões de contrato de trabalho declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, correspondentes a valores pagos como salários a segurados empregados, declarados em folha e GFIP, pró-labore declarado em GFIP e valores pagos a contribuintes individuais, declarados em GFIP, perfazendo um total de R\$131.477,61, consolidado em 09/1/2007.

A empresa foi cientificada em 23/10/2007, conforme documento de fls. 250. Em 10/12/2007 ingressou com defesa alegando em síntese o seguinte:

Prescrição e Decadência

1. Preliminarmente, prescrição e decadência anteriores ao quinquênio. Que há de ser declarado a prescrição e a decadência do débito no período compreendido entre 09/05/2002 e 09/11/2002.

Do Relatório Fiscal da NFLD

2. No mérito, primeiramente trata do relatório fiscal da NFLD. Diz que o procedimento originou-se em demanda da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários por conta de reclamatória trabalhista da Sra. Cidnéia Márcia Lazarotto contra as duas empresas referidas, ou seja, Senagro Sensoriamento Remoto Ltda e Senografia Sensoriamento Remoto Ltda.
3. Que a ex-funcionária da empresa Senagro, que também prestava serviços à Senografia, requereu a condenação solidária de ambas, por entender que se configurava grupo econômico para responderem sobre verbas e direitos salariais pagos “por fora”.
4. Que o Auditor Fiscal conclui tratar-se de um mesmo grupo econômico, passando por cima de fatos verídicos oriundos da liberdade individual dos cidadãos brasileiros.

Da interpretação da Lei

5. Em seguida, afirma que o Auditor interpretou corretamente o texto do art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN, quando afirmou haver solidariedade entre as empresas relativamente ao fato gerador principal no período compreendido ao início e ao término da parceria comercial. Assim, diz a impugnante, não existem

dúvidas quanto à responsabilidade de ambas as empresas no tocante às obrigações previdenciárias incidentes sobre os salários dos empregados, excetuado o período anterior ao quinquênio legal.

6. Quanto à interpretação do art. 132, a interpretação do Auditor não corresponde ao espírito que o legislador deu, porque não há prova ou indício de que a segunda empresa fora criada com o intuito de dar continuidade à exploração dos serviços realizados pela Senagro.
7. Não há nenhum ato que tenha resultado em fusão, nem transformação ou incorporação de uma empresa em outra.
8. Assim a tese de que ambas formam um grupo econômico é elaterar o texto legal.
9. Que não houve a extinção da empresa impugnante. Que a exploração da atividade não é continuada por sócio remanescente, através da mesma ou outra empresa. Que as atividades da segunda empresa são distintas das praticadas pela Senagro, mas podem ser similares porque atuam no mesmo ramo.
10. Que não há contrato aditado, renovado entre clientes da primeira que tenha sido assumido pela segunda.
11. Que houve sim parceria comercial em determinado período, mas jamais se falará que uma dessas empresas responderá por passivos previdenciários da outra em períodos diversos da parceria, ou decorrentes de fatos geradores diversos da parceria mencionada ou atingidos pela decadência ou prescrição.

Da Responsabilidade Solidária

12. Diz a impugnante que em algumas situações levantadas neste procedimento fiscal realmente existiu a responsabilidade solidária entre as duas empresas e de seus sócios nos respectivos períodos pelos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, fruto das parcerias realizadas, mas só isso.
13. Que são poucos os profissionais neste segmento, que é comum serem sócios uns dos outros ou parceiros de negócios, que a concorrência se transforma em parceria, que é comum constatar-se que sociedades se tornam em inimizades ou conflitos de interesses que resultam em cisões e transformações de empresas.
14. No presente caso a Senagro, endividada, praticamente falida, ofereceu a alguns de seus colaboradores ou funcionários a possibilidade de levantar a empresa, cedendo cotas e participações. Em seguida esses funcionários se afastaram da empresa, romperam seus relacionamentos entre si, e foram contratados por uma nova empresa sem qualquer intenção de prosseguir com o negócio da primeira.
15. Num terceiro momento, apresentou-se a possibilidade de parceria com a primeira. Que a parceria realizada ou a contratação de funcionários em nada transforma a segunda empresa em sucessora da impugnante. A segunda empresa apenas ajudou a primeira, oferecendo a contratação da mão-de-obra excedente, numa parceria.
16. Que no período da parceria eventuais obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e de outra natureza que venham sido descumpridas pela Senagro repercutirá por solidariedade.
17. Impugna-se todos os lançamentos constantes do relatório, referentes aos meses de competência: janeiro/2002 até outubro/2002, e ou até o dia 09 de novembro de 2002, eis que atingidos pela decadência.
18. Que no caso da Senagro, a participação de Paulo Cezar Folle é limitada a 1% do capital social.

Dimas Clemente

19. Que Dimas Clemente, que é detentor da maior parte do capital social da Senagro, responde na mesma Proporção de sua Participação nas dívidas da empresa. Lembra que os demais sócios que se afastaram da sociedade também respondem na proporção de suas participações pelos respectivos períodos e competências.
20. Que a empresa se insurgirá, mesmo em juízo, para defender seus direitos contra qualquer atitude que ilegalmente tente atribuir responsabilidade a outros. Que não pode concordar que ilegalidade e injustiça sejam cometidas contra pessoas que no passado foram funcionários e parceiros de negócios.

Parceria comercial

21. Afirma que a sede da impugnante, desde o início de 2001, era o prédio alugado na Rua Capitão Virgínio de Oliveira Mello, 74, bairro Mercês, até aproximadamente metade do ano de 2003.
22. Que a saída de todos os sócios foi conturbada e cercada de conflitos. Hoje quase todos aqueles sócios possuem a própria empresa que atua no mesmo ramo de negócio. Cita algumas ações movidas por ex-colaboradores e ex-sócios.
23. Que a empresa necessitava encerrar suas atividades em face da ausência de competitividade, clientela e situação de suas dívidas. Pediu socorro à Senografia, pois queria evitar o colapso total e a demissão dos melhores de seus funcionários, surgindo a oportunidade de uma parceria temporária.

Paulo César Folle

24. A empresa de Paulo, a Senografia, iniciou suas atividades em Campina Grande do Sul em 24/10/2001 onde funcionou até transferir-se para a Rua Mateus Leme, 757, no dia 05/12/2003. Que o relatório aponta o fato de Paulo Cesar Folle ter sido sócio de 1% da Senagro e agora proprietário da Senografia 99%.
25. Diz que Paulo César Folle, no final de 2003, autorizou Dima Clemente, alterar seu endereço para a Rua Mateus Leme, 754, sendo que a mudança de fato ocorreu no início de 2004. Socorreu com seu gesto a empresa Senagro e abriu as portas para alguns de seus funcionários demissionários e permitiu a utilização de uma pequena sala para guardar os arquivos e computadores penhorados, o que não constitui ilícito algum.
26. O surgimento de um cliente, cujo trabalho era grande para justificar a contratação de mão-de-obra terceirizada pela Senografia permitiu a esta formar uma parceria com a impugnante.
27. Que o referido colaborador possuía apenas 1% da sociedade da empresa impugnante. Com tal participação não tinha capacidade de decisão nem de coordenar os rumos da primeira.

Cidnéia Márcia Lazarotto

28. Foi contratada pela impugnante no dia 02/06/2001. Quando da ajuda ofertada pela Senografia ela passou a prestar serviços à Senografia, o que lhe permitiu mover ação trabalhista contra ambas. A ação trabalhista foi arquivada com acordo entre as partes. A existência de caixa dois jamais foi comprovada.

Daniel Humberto Saavedra

29. Diz a impugnante que Daniel jamais teve qualquer participação na administração da Senagro. Possui algumas cotas do capital social da Senografia, o que não lhe

permite decidir ou administrar. Que as 100 cotas transferidas a Daniel no dia 01/07/2002 foram de Paulo César Folle e não da empresa Senagro.

30. Que nunca houve entre as duas empresas, ou entre seus sócios, qualquer negócio de formação de sociedade, fusão, cisão, incorporação, sucessão, transferência de capital etc. O fato de ter sido funcionário da Senagro, ou qualquer coincidência de períodos, nada tem a ver com sua atual situação junto à Senografia, apenas lhe trará como consequência eventual responsabilidade patrimonial sobre 0,5% de eventuais dívidas.

Alterações Contratuais e Outros Comentários Necessários

31. O fato de a empresa mudar suas atividades sociais ou de manter em seus quadros ou não contratar este ou aquele funcionário, não constitui prova de sucessão ou de continuidade de atividades de uma pela outra. Esses atos não constituem ilícito. É decisão interna corporis.
32. Quanto ao item fundo de comércio diz que é composto por diversos itens como o ponto, a marca, o nome, o aviamento, o acervo técnico, o crédito, direitos, mas nunca os funcionários.
33. Ao alegar que houve comércio entre as partes do fundo de comércio deve provar e demonstrar esse fato. Que as notas fiscais colacionadas, não indicam suas datas sobre as quais alega a fiscalização que uma empresa assumiu as despesas operacionais da outra.
34. Os recolhimentos extemporâneos havidos teriam força se tivessem sido feitos pela Senografia. Não há nos autos provas nesse sentido.

Registro de Contratos

35. Diz que rebate a afirmação do Auditor de que o contrato não foi registrado no Registro Público. Que se refere ao contrato de parceria celebrado entre as empresas investigadas e afirma que para invalidar o ato jurídico não é suficiente tal argumento. Que o registro do contrato é desnecessário, pois somente visa regular a parceria e os negócios resultantes da parceria.
36. O argumento de que o contrato noticiado não registra a remuneração de cada uma das partes é pífio, pois o contrato refere-se a possibilidade de uma parceria genérica. Cada eventual trabalho teria a remuneração que fosse combinada pelas partes.
37. Da mesma forma as afirmações do Auditor de que os contratos celebrados com profissionais liberais para prestação de serviços não foram registrados no registro público. Que o registro é opcional e não obrigatório e que existem até contratos verbais.
38. A empresa trata ainda de contrato firmado entre as empresas e o Estado de Tocantins e diz que esse contrato mereceria melhores formalizações, tais como registro público e o relatório fiscal é omissivo a esse respeito.

Despesas

39. As despesas havidas do Sr Dimas Clemente, ou de outros colaboradores, suportadas pela segunda empresa, em nada apontam para qualquer irregularidade. É natural que ao prestar serviços para Senografia o Sr Dimas e outras pessoas prestadoras de serviços tivessem suas despesas pagas na forma combinada entre as partes. Em seguida diz que não houve aquisição de estabelecimento comercial, que não existe continuidade da exploração de negócio.

40. Afirma que se discute apenas os lançamentos, diferenças e valores correspondentes ao período abrangido pelo quinquênio, ou seja, de novembro de 2002 até novembro de 2007. Que a prescrição e decadência devem ser declaradas em qualquer nível de jurisdição. Que deve ser declarada nulidade de todos os atos referidos entre os meses de maio a novembro de 2002, com fundamento na decadência e na prescrição. Que deve ser declarada a inexistência de solidariedade e a responsabilidade fiscal entre as empresas além do período abrangido pela parceria.

Requerimento

Requer:

41. Nulidade total da NFLD com base na decadência do direito e na prescrição do crédito tributário excedente ao quinquênio legal;
42. Inexistência de sucessão, solidariedade ou responsabilidade fiscal entre as empresas;
43. Utilização de qualquer documento relacionado pela Auditoria no relatório apresentado ou outro qualquer para demonstrar o alegado;
44. Reserva o direito de apresentar os originais dos documentos ora apresentados em cópias simples;
45. Declara, na forma da lei, a autenticidade dos documentos reprografados e anexados.

Da Empresa Senografia Sensoriamento Remoto Ltda

46. Em 10/12/2007, a empresa supracitada ingressou com defesa alegando as mesmas razões e os mesmo pedidos expostos pela Senagro Sensoriamento Remoto Ltda. Dessa forma, por motivo de economia processual, deixa-se de sintetizar os argumentos apresentados.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 440 e ss, cujo dispositivo considerou **o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário exigido**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/11/2005

NFLD 37.096.481-0

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei 8.212, de 1991, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

GRUPO ECONÓMICO

Caracterizada a existência de fato de um grupo econômico, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

A decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

O sujeito passivo **Senagro Sensoriamento Remoto S/C Ltda**, foi cientificado do acórdão da DRJ, por via postal, no dia 16/04/2009 (e-fl. 468). Inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2009 (e-fls. 470 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

A responsável solidária **Senografia Sensoriamento Remoto Ltda**, por sua vez, foi cientificada do acórdão da DRJ, por via postal, no dia 23/03/2009 (e-fl. 463). Inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2009 (e-fls. 498 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários interpostos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, deles tomo conhecimento.

A propósito, os Recursos Voluntários apresentados são idênticos e, por isso, serão tratados em conjunto.

2. “Prescrição” e decadência.

Do que se depreende dos autos, o lançamento se refere ao período 05/2002 a 11/2005, sendo que os recorrentes alegam decadência e prescrição para o período compreendido entre 05/2002 e 11/2002.

Caracterizada a responsabilidade tributária de empresas, com a inclusão no pólo passivo de devedores solidários, a decadência deve ser aferida relativamente a cada um deles em separado. Nesses termos, tem-se que o sujeito passivo **Senagro Sensoriamento Remoto S/C Ltda**, foi cientificado do lançamento, por via postal, no dia 23/10/2007 (e-fl. 438), tendo apresentado impugnação, no dia 10/12/2007 (e-fl. 438), considerada tempestiva. A responsável solidária **Senografia Sensoriamento Remoto Ltda**, por sua vez, compareceu antecipadamente aos autos, tendo apresentado sua impugnação, no dia 10/12/2007 (e-fl. 438).

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 05/2002 a 11/2005, tendo sido consolidado em 09/10/2007, remetido por meio de AR, e as empresas ingressaram com suas respectivas defesas em 10/12/2007. O sujeito passivo **Senagro Sensoriamento Remoto S/C Ltda**, foi cientificado do lançamento, por via postal, no dia 23/10/2007 (e-fl. 438), tendo apresentado impugnação, no dia 10/12/2007 (e-fl. 438), considerada tempestiva. A responsável solidária **Senografia Sensoriamento Remoto Ltda**, por sua vez, compareceu antecipadamente aos autos, tendo apresentado sua impugnação, no dia 10/12/2007 (e-fl. 438).

Assim, de acordo com o entendimento Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF n.º 99).

Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN. Em outras palavras, caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial das contribuições previdenciárias rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmulas CARF n.º 72 e 106).

No caso em apreço, a prova dos autos demonstra que empresa Senografia Sensoriamento Remoto Ltda. foi criada com o intuito de dar continuidade à exploração dos serviços realizados pela Senagro Sensoriamento Remoto Ltda., na medida em que esta fosse encerrando suas atividades, face a impossibilidade de esta não poder mais prestar serviços a órgãos públicos pela não obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, devido aos débitos existentes com o INSS. Isto é comprovado pelos recolhimentos extemporâneos realizados no curso da ação fiscal anterior e pelo descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários assumidos.

Dessa forma, diante da constatação pela Fiscalização de conduta dolosa da simulação de existência de empresas distintas e independentes, deve ser aplicada a regra insculpida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, uma vez que o sujeito passivo **Senagro Sensoriamento Remoto S/C Ltda**, foi cientificado do lançamento, por via postal, no dia 23/10/2007 (e-fl. 438), e a responsável solidária **Senografia Sensoriamento Remoto Ltda**, por sua vez, compareceu antecipadamente aos autos (ou seja, tomando ciência do lançamento), tendo apresentado sua impugnação, no dia 10/12/2007 (e-fl. 438), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, atinentes às competências **05/2002 a 11/2005**, não há que se falar em decadência do crédito tributário, pelo art. 173, I, do CTN.

Considerando-se que os créditos relativos à competência 05/2002 só poderiam vir a ser objeto de lançamento fiscal a partir do seu vencimento, que ocorreu na competência 06/2002, o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou seja, o dia 01/01/2003; portanto, tinha a Administração Tributária cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, de 1º/01/2003 a 31/12/2007.

Por fim, cabe esclarecer que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar em decadência e nem mesmo na prescrição do crédito tributário.

3. Mérito.

Conforme consta no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (e-fls. 75 e ss), a presente NFLD foi lavrada para substituir a NFLD lavrada sob o DEBCAD n.º 35.815.841-9, referente ao período de 01/1995 a 05/2005, na parte que concerne ao período compreendido entre 05/2002 a 05/2005.

A substituição ocorreu em razão da nulidade decorrente de julgamento do contencioso administrativo, por meio da a Decisão-Notificação n.º 14.401.4/0470/2006 (e-fls. 271 e ss), justificado com base no parágrafo único do artigo 32, da Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, tendo sido determinado os seguintes ajustes:

- a) Respeitar o prazo decadencial;

- b) Lançar em notificação separada o período da parceria comercial, aplicando a solidariedade prevista no artigo 124, I, do CTN;
- c) Aplicar a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN no período anterior à parceria comercial;
- d) Não lançar valores relativos a vale-refeição pagos de acordo com o PAT em período posterior ao ano 2000;
- e) Verificar todas as guias recolhidas até a data do lançamento;
- f) Verificar quais os fatos geradores já incluídos em outros documentos de débito, tais como LDC e CDF, abstendo-se de lançá-los em duplicidade;
- g) Verificar quais os fatos geradores incluídos nos autos nº 2001.70.00.005443-0 e nº 2005.70.00.013031-0, que correm perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, abstendo-se de lançá-los novamente.

Deste modo, foram feitos lançamentos em notificações separadas para os períodos de 01/1996 a 04/2002 e de 05/2002 a 05/2005. Tal separação foi justificada pela aplicação da responsabilidade tributária ao primeiro período, enquadrada no inciso I, do art. 133, do CTN - Código Tributário Nacional, e pela aplicação da solidariedade tributária ao segundo período, por força do inciso I, do art. 124, do mesmo Código.

Assim, o período compreendido na apuração deste lançamento é de 05/2002 a 05/2005 (período em que havia a parceria comercial), de modo que a responsabilidade tributária foi enquadrada no inciso I, do art. 124, do CTN - Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Conforme visto, para o período de 05/2002 a 05/2005, a responsabilidade tributária foi atribuída com base no inciso I, do art. 124, do CTN. Contudo, em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo traz inúmeras alegações concernentes ao art. 132, do CTN. As hipóteses são distintas e não se confundem.

A responsabilidade prevista no art. 132, do CTN, trata da responsabilidade tributária por sucessão, quando a pessoa jurídica de direito privado resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, sendo responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do mesmo código, por sua vez, exige o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Ao que tudo indica, o sujeito passivo repetiu os termos da impugnação apresentada quando da NFLD lavrada sob o DEBCAD nº 35.815.841-9, não se adequando aos termos da NFLD nº 37.096.481-0, substituída por determinação da Decisão-Notificação nº 14.401.4/0470/2006 (e-fls. 84 e ss), que determinou ajustes no lançamento, inclusive para que fossem feitas de forma separadas para os períodos de 01/1996 a 04/2002 e de 05/2002 a 05/2005.

No caso dos autos, embora o recorrente tenha afirmado que “a exploração da respectiva atividade não é e nunca foi continuada por sócio remanescente, através da mesma ou outra empresa”, entendo que a prova dos autos, bem colhida durante o procedimento investigativo e examinada pela DRJ, aponta em direção justamente contrária, por ter sido demonstrado o evidente o grau de vinculação entre as empresas Senagro e Senografia.

A propósito, a prova dos autos demonstra que empresa Senografia Sensoriamento Remoto Ltda. foi criada com o intuito de dar continuidade à exploração dos serviços realizados

pela Senagro Sensoriamento Remoto Ltda., na medida em que esta fosse encerrando suas atividades, face a impossibilidade de esta não poder mais prestar serviços a órgãos públicos pela não obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND, devido aos débitos existentes com o INSS. Isto é comprovado pelos recolhimentos extemporâneos realizados no curso da ação fiscal anterior e pelo descumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários assumidos.

Ao se confundirem as operações travadas pelas empresas Senagro e Senografia, tem-se que todas participavam em conjunto da materialidade do fato gerador, pois tinham interesse comum na sua ocorrência, uma vez que estavam interligados pelo capital. Isso demonstra o interesse comum no fato gerador das contribuições apuradas, autorizando a aplicação do art. 124, I, do CTN.

Assim, na situação dos autos, constatada a existência de atuação conjunta das empresas Senagro e Senografia, na situação que constituiu o fato gerador da exação, e existindo elementos nos autos que demonstram a confusão patrimonial na condução dos negócios, não deve ser afastada a legitimidade passiva dos recorrentes.

Sobre as demais alegações apresentadas pelos sujeitos passivos, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto. Em nenhum momento os sujeitos passivos demonstram que os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

A propósito, os valores foram apurados na própria documentação da empresa e as notificadas não fizeram quaisquer manifestações, tendo ambas tratado da prescrição e da decadência, do Relatório Fiscal, da interpretação de leis, da responsabilidade solidária, parceria comercial, alterações contratuais e das despesas realizadas, o que demonstra que os valores levantados estão corretos.

Em que pese a insatisfação dos recorrentes, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente a controvérsia dos autos, tecendo inúmeros comentários e que sequer foram rebatidos em sede de recurso, motivo pelo qual, endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários para rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

